

**CAU/RS**Conselho de Arquitetura
e Urbanismo do Rio Grande do Sul

PROCESSO	SEI: 00176.000308/2023-48
INTERESSADO	Presidência
ASSUNTO	Admissibilidade, instrução e julgamento do protocolo SICCAU nº 1833321/2023

DELIBERAÇÃO Nº 1741 – CAURS/PLEN

O PLENÁRIO – (CAURS/PLEN), reunido ordinariamente no FECOMÉRCIO RS - Sala 104 (Rua Fecomércio, 101 – Bairro Anchieta, Porto Alegre – RS), no dia 29 de janeiro de 2024, no uso das competências que lhe conferem o inciso IX do art. 29 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando protocolo nº 1833321/2023, contendo a denúncia nº 41344, designada para o Conselheiro Fábio Zatti, e que foi tratada na reunião ordinária da Comissão de Ética e Disciplina do dia 09 de novembro de 2023;

Considerando que a Comissão analisou os fatos e arquitetos denunciados, e todos os membros presentes se declaram suspeitos, não sendo possível assim instaurar, instruir ou julgar o processo, de acordo com o art. 15 da Resolução CAU/BR nº143;

Considerando a Deliberação da CED-CAU/RS nº 081/2023 que encaminhou o processo ao Plenário do CAU/RS, para que fosse encaminhado ao CAU/BR a fim de que seja indicado outro CAU/UF para fazer a admissibilidade, instrução e julgamento deste processo;

Considerando o pedido de vista pelo conselheiro Carlos Eduardo Iponema na 150ª Reunião Plenária Ordinária de 24 de novembro de 2023;

Considerando a Deliberação Plenária nº 1728/2023 que aprovou a prorrogação de prazo solicitada pelo conselheiro relator, para apresentação do Relatório e Voto Vista relativo à admissibilidade, instrução e julgamento da denúncia constante no Protocolo SICCAU nº 1833321/2023;

Considerando o Parecer Jurídico do CAU/RS nº 047/2023;

Considerando o Relatório e Voto Vista apresentado pelo conselheiro relator decidindo por não acatar a denúncia anônima nº 41344, devendo ocorrer a consequente determinação do seu arquivamento liminar;

DELIBERA:

1 - Aprovar o Relatório e Voto Vista apresentado pelo conselheiro relator decidindo por não acatar a denúncia anônima nº 41344;

2 - Providenciar o arquivamento liminar da referida denúncia.

Aprovado com 13 votos favoráveis dos conselheiros Andressa Mueller, Carline Luana Carazzo, Carlos Eduardo Iponema Costa, Isabel Cristina Valente, José Daniel Craidy Simões, Juliana Duré, Leandro Machado Dos Santos, Marcelo Arioli Heck, Marcos Antonio Leite Frandoloso, Nathália Pedrozo Gomes, Rafaela Ritter dos Santos, Thaise de Oliveira Machado, Vivian Ribeiro Magalhães; 10 votos contrários dos conselheiros Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos, Amanda Schirmer De Andrade,

Antônio Cezar Cassol da Rocha, Gislaine Vargas Saibro, Ingrid Louise de Souza Dahm, Manderpool Cardoso Damasio, Mayara Godoi Damian, Miguel Antonio Farina, Paulo Roberto Abbud e Silvia Monteiro Barakat; e 01 ausência do conselheiro Guilherme Osterkamp.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre-RS, 29 de janeiro de 2024

152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS
(Presencial)
Folha de Votação

Conselheiro	Votação			
	Sim	Não	Abst.	Ausên.
Adryan Marcel Lorenzon Dos Santos		X		
Amanda Schirmer De Andrade		X		
Andressa Mueller	X			
Antônio Cezar Cassol da Rocha		X		
Carline Luana Carazzo	X			
Carlos Eduardo Iponema Costa	X			
Gislaine Vargas Saibro		X		
Guilherme Osterkamp				X
Ingrid Louise de Souza Dahm		X		
Isabel Cristina Valente	X			
José Daniel Craidy Simões	X			
Juliana Duré	X			
Leandro Machado Dos Santos	X			
Manderpool Cardoso Damasio		X		
Marcelo Arioli Heck	X			
Marcos Antonio Leite Frandoloso	X			
Mayara Godoi Damian		X		
Miguel Antonio Farina		X		
Nathália Pedrozo Gomes	X			
Paulo Roberto Abbud		X		
Rafaela Ritter dos Santos	X			

Silvia Monteiro Barakat	X
Thaise de Oliveira Machado	X
Vivian Ribeiro Magalhães	X

Histórico da votação:**152ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO - CAU/RS****Data:** 29/01/2024**Matéria em votação:** Admissibilidade, instrução e julgamento do protocolo SICCAU nº 1833321/2023**Resultado da votação:** Sim (13) Não (10) Abstenções (00) Ausências (01), Total (23)**Impedimento/suspeição:** (00)**Ocorrências:** -**Condução dos trabalhos (coordenador/substituto legal):** Andréa Larruscahim Hamilton Ilha**Assessoria Técnica:** Josiane Cristina Bernardi

Documento assinado eletronicamente por **JOSIANE CRISTINA BERNARDI, Secretária Geral do CAU/RS**, em 01/02/2024, às 11:15, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA LARRUSCAHIM HAMILTON ILHA, Presidente do CAU/RS**, em 01/02/2024, às 14:58, conforme Decreto Nº 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5º da Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço caubr.gov.br/seicau, utilizando o código CRC **DD7A49E5** e informando o identificador **0154342**.

Rua Dona Laura, 320 - 14º andar | CEP 90430-090 - Porto Alegre/RS
www.caurs.gov.br

00176.000308/2023-48

0154342v4

Criado por [monica](#), versão 4 por [monica](#) em 31/01/2024 09:38:05.



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 1833321/2023
INTERESSADO	Plenário do CAU/RS
ASSUNTO	Procedimento de admissibilidade da denúncia anônima nº 41344

RELATÓRIO

O presente voto vista refere-se a deliberação da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS, Deliberação CED-CAU/RS Nº 081/2023, a qual foi pauta da reunião do Plenário do CAU/RS realizada em 24 de novembro de 2023, contemplando proposta de procedimento a ser adotado pelo Plenário do CAU/RS na admissibilidade de denúncia anônima nº 41344. A denúncia tem por objeto suposta infração ético-disciplinar cometida por conselheiros membros do Conselho Diretor do CAU/RS.

A Deliberação CED-CAU/RS Nº 081/2023 é no sentido de que, o Plenário do CAU/RS, ao constatar impedimento ou suspeição de mais da metade dos conselheiros da autarquia, adote o procedimento previsto no art. 16 da Resolução CAU/BR nº 143, nos seguintes termos:

"Art. 16. Nos processos ético-disciplinares em que a CED/UF ou o Plenário do CAU/UF constatar que mais da metade dos conselheiros da respectiva autarquia esteja suspeita ou se encontre impedida de atuar, o CAU/UF deverá solicitar ao CAU/BR que, em decisão plenária, indique outro CAU/UF para fazer a admissibilidade, instrução e julgamento do processo, em primeira instância. (redação dada pela Resolução nº 224, de 23 de setembro de 2022)"

Uma vez iniciado o debate sobre o tema, dada a complexidade, as dúvidas sobre procedimentos e mesmo a falta de conhecimento dos denunciados sobre a denúncia, solicitei vista do processo, para apresentar uma proposta de entendimento e possibilitar a votação do ponto.

O tema então foi pautado para a reunião plenária seguinte, a se realizar em 11 de dezembro de 2023, em regime de urgência. Devido a questões profissionais e pessoais, aliado à complexidade do tema, não consegui elaborar o voto vista apreciação naquela reunião, apresentando justificativa. Nesse cenário houve deliberação do Plenário para que pudesse apresentar o voto vista na primeira reunião ordinária do Plenário de 2024.

É o breve relatório.

VOTO FUNDAMENTADO

Inicialmente quero externar meus cumprimentos aos membros e assessorias da Comissão de Ética e Disciplina do CAU/RS – CED-CAU/RS, pelo incansável trabalho que vêm realizando e pelos estudos e proposição realizada quanto ao procedimento para a análise da admissibilidade desta peculiar denúncia, a qual recai sobre os então Conselheiros integrantes do nosso Conselho



Diretor. Reconheço de imediato a importância e a relevância institucional deste tema para o Conselho.

Dito isso, realizado atenta leitura e analisando o processo SICCAU nº 1833321/2023, contendo a denúncia anônima, verifico que houve declaração de impedimento por questões de foro íntimo, realizada pelos membros da CED-CAU/RS quanto ao processamento da denúncia anônima nº 41344, bem como também ocorreu uma leitura, em abstrato, quanto à suspeição e impedimento de mais da metade dos então conselheiros do CAU/RS para fazer a admissibilidade, eventual instrução e julgamento do processo, em primeira instância, sobrevivendo a deliberação CED-CAU/RS Nº 081/2023.

Diante da situação quanto à forma de processamento desta denúncia anônima e antes de proferir meu voto fundamentado, entendi ser necessário buscar mais elementos sobre o tema.

Para isso, inicialmente conversei com o então Presidente do CAU/RS, que citou documentos e informações sobre os termos da denúncia e sobre o processamento e as medidas adotadas pelo CAU/RS decorrentes da representação oferecida pela Comissão de Representantes dos Empregados que consta no Protocolo SICCAU nº 1780179/2023. Após, conversei com o Gerente Jurídico do CAU/RS, que emitiu o Parecer Jurídico nº 047/2023 que versa sobre o tema e, por último, conversei com o Sindicante do CAU/RS, sobre o atual estágio das sindicâncias instauradas por determinação da administração do CAU/RS.

1- Da conversa com o Presidente do CAU/RS.

Da conversa com o então Presidente do CAU, obtive as seguintes informações sobre a forma de processamento da representação dos empregados:

- a. A representação inicialmente foi recebida e tramitada internamente como toda e qualquer representação no âmbito do Conselho, com os encaminhamentos internos via SICCAU realizados como de praxe, pelos empregados do Conselho com a atribuição funcional para tal;
- b. Somente quando tomou conhecimento do inteiro teor da representação oferecida, compreendeu a real dimensão do tema e, nesse contexto, entendeu que a representação, em que pese relatasse algumas situações de suposta ocorrência de assédio moral praticado por empregada do Conselho, tratava-se, de fato, de uma insatisfação mais ampla de um grupo de empregados quanto à forma de gestão e aos procedimentos internos do CAU/RS;
- c. Assim, entendeu o então Presidente do CAU/RS, que não se estava diante de uma representação pontual, composta da narrativa de um fato ou um conjunto de fatos investigáveis isoladamente, os quais poderiam ser imediatamente processados e apurados mediante a instauração dos expedientes previstos no Regime Disciplinar dos Empregados do CAU/RS em vigor, seja por instauração de sindicância ou mesmo de processo administrativo disciplinar. Ele tinha em



- mãos, um documento com 35 (trinta e cinco) situações diversificadas que, em sua maioria, colocavam óbices à eficácia dos processos e dos procedimentos administrativos da autarquia. Nesse contexto, o então Presidente explicou que precisava, antes de mais nada, buscar entender o que estava acontecendo e quais eram as implicações diretas e indiretas na gestão do Conselho;
- d. Salientou que foi nesse contexto, para se apropriar da maior quantidade possível de informações sobre a representação, como medida urgente e necessária, realizou reuniões reservadas com alguns gerentes de área da autarquia, para entender os fatos relatados, bem como para que fosse possível estabelecer, preliminarmente, um conjunto de medidas a serem adotadas, visando tanto a continuidade dos serviços da autarquia dentro da normalidade, quanto a proteção do corpo de empregados em sentido amplo;
 - e. Relatou o então Presidente que, após as reuniões iniciais com os gerentes, melhor informado das questões presentes na representação, bem como da amplitude das críticas à gestão realizadas, tendo consciência preliminar de medidas possíveis, determinou que o assunto fosse tratado pelo Conselho Diretor do CAU/RS, órgão auxiliar da Presidência e que tem por competência regimental apreciar e deliberar sobre rotinas administrativas, de forma absolutamente reservada, apenas com a presença do Sindicante do CAU/RS na parte das reuniões sobre o tema;
 - f. Assim, esclareceu o então Presidente que não ocorreu qualquer quebra de sigilo por iniciativa dos integrantes do Conselho Diretor, do qual o Presidente do CAU/RS é membro, quer seja pelo trato reservado de tema de tamanha envergadura e desdobramentos com as gerências de área, quer seja pela discussão do tema no Conselho Diretor do CAU/RS, na presença do Sindicante do CAU/RS, resguardado em ambos os momentos o caráter reservado do tema;
 - g. Quanto a essa questão do sigilo, considerou o então Presidente, fazendo um contraponto dos encaminhamentos adotados, o próprio grupo de empregados que firmou a representação entendeu oportuno, pela envergadura da representação, considerar menos relevante a questão do sigilo ao não mencioná-lo explicitamente, e ao optar por apresentar a representação por intermédio da Comissão de Representantes dos Empregados do CAU/RS.

Na evolução da conversa o então Presidente, este informou que foram realizados os seguintes encaminhamentos, a partir do adequado conhecimento do teor da representação:

- a. Além das medidas que integram a Deliberação do Conselho Diretor do CAU/RS nº 026/2023, de 11 de agosto de 2023, estas já de conhecimento da Comissão de Representantes dos Empregados do CAU/RS, determinou, através das Portarias Presidenciais nº 091/2023 e nº 096/2023, a instauração de 7 (sete)



- sindicâncias para apurar os fatos da representação relacionados à conduta de suposto assédio moral praticado por empregada do Conselho;
- b. Explicou o Presidente que a inconformidade de empregados com o fato de não ter sido determinada a abertura de sindicância para a averiguação das 35 (trinta e cinco) não tem motivo de ser, isso porque as 7 (sete) sindicâncias determinadas baseadas em situações com fato e pessoas envolvidas, seriam suficientes para apurar a eventual ocorrência de assédio moral;
 - c. Esclareceu o Presidente que foi realizada análise pelo Conselho Diretor, com assistência do Sindicante do CAU/RS, das situações que não guardam relação direta com a empregada objeto da representação, mas que dizem respeito à gestão e aos processos do Conselho propriamente dito;
 - d. Continuou o Presidente explicando que, mesmo assim, todas as situações apresentadas na representação foram levadas em consideração para a adoção de medidas tendentes à melhoria do ambiente laboral no CAU/RS, conforme Deliberação do Conselho Diretor do CAU/RS nº 026/2023, de 11 de agosto de 2023;
 - e. O então Presidente finalizou sua exposição informando que, como uma das medidas já adotadas, o CAU/RS contratou consultoria em psicologia laboral e saúde mental para os empregados, cujo o objeto do contrato é o seguinte:
 - i. **Item 1 – Mapeamento de riscos psicossociais:** o mapeamento consiste na análise documental das ações, programas e políticas anteriormente implementados no âmbito do CAU/RS; Elaboração de Macro Diagnóstico dos Riscos Psicossociais na Organização Apresentação e Discussão dos Resultados (alta gestão, lideranças estratégicas, todos os servidores); Construção de Indicadores de Saúde Mental no Trabalho para o Desenvolvimento de um programa permanente voltado à saúde mental no ambiente de trabalho. Tempo de duração previsto: 3 meses;
 - ii. **Item 2 – Palestra presencial de apresentação:** palestra inicial a ser realizada a todos os empregados, estagiários e conselheiros do CAU/RS (aproximadamente 130 pessoas), com duração entre 1h30min e 2h, a fim apresentar o projeto que será realizado internamente, esclarecer dúvidas e engajar a participação de todos em suas etapas;
 - iii. **Item 3 – Roda de conversa presencial para líderes:** Até 04 rodas de conversa, com até 20 pessoas em cada, com duração entre 1h30 e 2h cada. Visa desenvolver e capacitar as lideranças para gerir suas equipes de forma mais eficiente e harmoniosa, aliando produtividade à **saúde mental de todos os membros da organização. As rodas de conversa envolverão temas como liderança inclusiva e humanizada, gestão**



- de conflitos, assédio moral e sexual, violência psicológica, a importância dos líderes na saúde mental dos colaboradores, acolhimento de empregados que enfrentam doenças psicológicas, dentre outros ligados à saúde mental.** Os temas, datas e participantes de cada roda serão definidos pelo contratante;
- iv. Item 4 – **Roda de conversa presencial para colaboradores:** Até 7 rodas de conversa, com até 50 pessoas em cada, com duração entre 1h30 e 2h cada. Visa tratar de temas como gestão do tempo e de atividades, resiliência frente às adversidades, **recursos positivos para desenvolvimento da saúde mental, autoconhecimento, inteligência emocional**, dentre outros relacionados à saúde mental, à produtividade e eficiência. Os temas, datas e participantes de cada roda serão definidos pelo contratante;
 - v. Item 5 – **Roda de conversa presencial para mulheres:** Até 4 rodas de conversa, com até 30 pessoas cada, com duração entre 1h30 e 2h cada. Visa abordar pautas como maternidade (**desafios, mudanças e estigmas**), **misoginia, a mulher no mercado de trabalho**, dentre outros relacionados. Os temas, datas e participantes de cada roda serão definidos pelo contratante;
 - vi. Item 6 – **Roda de conversa presencial para homens:** Até 4 rodas de conversa, com até 30 pessoas cada, com duração entre 1h30 e 2h cada. Visa tratar de temas como parentalidade, padrões sociais e desconstrução, **o papel do homem como aliado da inclusão de minorias, saúde mental e depressão**, dentre outros. Os temas, datas e participantes de cada roda serão definidos pela equipe;
 - vii. Item 7 – **Palestras presenciais sobre temas diversos:** Até 5 palestras com duração entre 1h e 1h30 cada, para até 130 pessoas. Visa tratar sobre temas como saúde mental no trabalho, inteligência emocional, comunicação não-violenta, resolução de conflitos, gestão das emoções, assédio moral e sexual, dentre outros;
 - viii. Item 8 – **Avaliação/atendimento psicológico individual online:** Até 13 avaliações, com duração entre 45min e 1h cada. O público-alvo é composto por dois grupos. O primeiro consiste em pessoas indicadas pela Unidade de Recursos Humanos em razão de apresentarem estresse ocupacional ou comportamentos que sugiram a necessidade de acompanhamento para escuta e apoio emocional. O segundo consiste em colaboradores que estejam retornando ao trabalho após período de licença-saúde por motivo de transtorno psicológico ou psiquiátrico para acolhimento e auxílio na readaptação às rotinas laborativas;



- ix. Item 9 – **Atendimento de suporte orientativo ao RH e dirigentes (online ou presencial):** Até 6 atendimentos, com duração entre 1h e 1h30 cada, a fim de auxiliar a Unidade de Recursos Humanos e os gestores quanto a situações específicas de saúde mental envolvendo empregados;
- x. Item 10 – **Atendimento presencial de suporte orientativo a conselheiros:** Até 6 atendimentos, com duração 1h e 1h30 cada, para tratar de temas como assédio moral e sexual, resolução de conflitos, gestão, dentre outros a serem definidos pela contratante;
- xi. Item 11 – **Atendimento de suporte individual online:** Até 10 atendimentos, com duração entre 45 min e 1h, destinado a pessoas vítimas ou acusadas de suposto assédio moral ou sexual;
- xii. Item 12 – **Elaboração de Plano de Comunicação:** Planejamento e confecção de material por parte da contratada para divulgação interna aos empregados, estagiários e conselheiros do CAU/RS a fim de conscientizar e educar sobre os temas relativos à presente contratação. Estratégia a ser definida em conjunto com a contratante.

2- Da conversa com o Gerente Jurídico do CAU/RS.

A Gerência Jurídica do CAU/RS elaborou Parecer Jurídico nº 047/2023 (o qual segue anexo ao meu voto) contendo orientações jurídicas sobre o processo em questão. Por este motivo, conversei como Gerente Jurídico do CAU/RS para entender os possíveis encaminhamentos para melhor desfecho do assunto. Da conversa destaco os seguintes pontos:

- a. Explicou o gerente que a denúncia diz respeito ao Direito do Trabalho, ou seja, relacionado ao direito laboral - relação entre empregados e empregador. Salientou que, salvo melhor juízo, não se verifica relação jurídica com falta ético-disciplinar;
- b. Informou o gerente que a matéria objeto da denúncia está sendo tratada mediante procedimento no Ministério Público do Trabalho, através da Notícia de Fato nº 002608.2023.04.000/7;
- c. Evidenciou o gerente que se trata de uma denúncia anônima. Conforme dispõe o art. 13-B da Resolução 143 do CAU/BR, a denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar. Salientou que a denúncia anônima, em tese, não traz elementos probatórios suficientes da existência de infração ético-disciplinar;
- d. Ainda, mencionou o gerente que o CAU/RS tomou uma série de medidas administrativas sobre a matéria trabalhista de que trata a presente demanda,



- instaurando uma série de sindicâncias, contratando empresas para melhorar o ambiente de trabalho, dentre outras medidas;
- e. Explicou o gerente que a questão em si do processo ético-disciplinar, **a jurisprudência compreende que a arguição de suspeição por foro íntimo não é hipótese jurídica capaz de afastar a competência do julgador de julgar processo sob sua jurisdição em que figurem como possíveis réus ou requeridos os próprios pares.** Citou exemplo de Ministros do Supremo Tribunal Federal julgam seus próprios pares em diversos crimes, como os crimes comuns e crimes por improbidade administrativa;
- f. Nessa direção, esclareceu o gerente que a Resolução 143 do CAU/BR, a qual dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar, em seu artigo 4º estabelece que serão utilizadas, subsidiariamente, as normas constitucionais aplicáveis, as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras. Assim, presente o permissivo para que os conselheiros julguem seus próprios pares;
- ~~g. Considerou ainda o Gerente que, nos termos do art. 5º, inciso IV da Constituição Federal, "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato", e que anonimato não é — nem pode ser — um manto para a impunidade do denunciamento irresponsável;~~
- h. Reforçou o gerente tal entendimento, por analogia, tendo presente a obrigatoriedade de membros da Câmara de Vereadores de Porto Alegre de processarem e julgarem a si próprios, bem como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em que os próprios membros julgam seus pares;
- i. Discorreu o gerente que a jurisprudência compreende que a hipótese de suspeição capaz de afastar a competência do julgador de julgar processo sob sua jurisdição em que figurem como possíveis réus ou requeridos os próprios pares é aquela em que **resta demonstrado ou amizade íntima ou inimizade notória;**
- j. Assim, sustentou o gerente que, na hipótese de aplicação do disposto no art. 16 da Resolução nº 143 do CAU/BR, no presente caso, exista declaração escrita circunstanciada (fundamentada) de cada conselheiro, indicando fato que indique interesse direto ou indireto ou mesmo fato concreto que lhes conduza à ausência de imparcialidade. Explicou que a recomendação é para evitar a banalização de envio de processos ao CAU/BR, quando na verdade dever-se-ia julgá-los no Estado do Rio Grande do Sul. Isso porque é vedado ao julgador deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida;
- k. No final da conversa sobre o parecer e suas recomendações, refletiu o gerente que para salvaguardar o interesse público, o Plenário do CAU/RS, constatando-se que não se trata de questão Ético-Disciplinar, mas sim de, eventualmente, outros ilícitos ou de



instrumento ilícito de pressão de empregados contra o empregador, podendo estar configurado como inclusive ato de sabotagem contra o empregador, poderá a Plenária do CAU/RS, tendo em vista que o Plenário do CAU/RS possui soberania, decidir pelos encaminhamentos devidos, inclusive arquivar o processo, conforme voto da maioria, uma vez que assim dispõe o Regimento Interno do CAU/RS: ***“Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS: IX - apreciar e deliberar sobre matérias encaminhadas pela Presidência, pelo Conselho Diretor, por comissões ordinárias e por comissões especiais.”***

Enfatizou ainda o gerente que, no presente caso, não se está diante de julgamento ético e sim de procedimentos anteriores, relacionados à admissibilidade de denúncia.

3- Da conversa com o Sindicante do CAU/RS.

Das conversas anteriores, pude obter a informação acerca da existência de sindicâncias para investigar a eventual ocorrência de assédio moral no CAU/RS.

Por ser este um ponto de extrema relevância, talvez o mais importante de todos que até agora pude perceber, resolvi conversar com o Sindicante do CAU/RS para obter informações não do conteúdo das investigações, mas sim do andamento dos procedimentos. As informações que pude obter na conversa foram as seguintes:

- a. Explicou o Sindicante que os 7 (sete) procedimentos investigativos foram finalizados, com a oitiva por escrito de relevante e representativo número de empregados do Conselho, dentre estes, gerências, membros da Comissão de Representantes dos Empregados, empregados subscritores da representação envolvidos nos fatos investigados, ex-empregados e conselheiros, num total de 20 (vinte) pessoas, havendo, também, a juntada de documentos pelos depoentes;
- b. Informou o Sindicante que dois processos foram arquivados e que, em cinco deles foram adotadas medidas concretas e pontuais pela administração, as quais por medida de preservação dos envolvidos deixo de relacionar em meu voto.

4- Conclusões sobre a denúncia anônima nº 41344.

Após realizar a leitura do processo e do inteiro teor da denúncia anônima, das resoluções do CAU/BR sobre o tema e, a partir das conversas que tive as quais relatei acima, obtendo informações relevantes sobre o caso, formei minha convicção sobre o assunto, pelo que passo a externar:

- a. A exemplo de outras denúncias anônimas que já aportaram ao Conselho, sem que estas contemplassem os requisitos para sua admissão, entendo que a denúncia anônima nº 41344 não deve ser acatada, devendo ocorrer a



consequente determinação do seu arquivamento liminar. Os motivos para tal são os seguintes:

- i.** A denúncia diz respeito ao Direito do Trabalho, ou seja, relacionada ao direito laboral - relação entre empregados e empregador. Não verifico qualquer relação com falta ético-disciplinar prevista no Código de Ética e Disciplina do CAU/BR, na forma prevista no §1º do art. 1º da Resolução CAU/BR nº 143/2017;
 - ii.** A matéria objeto da denúncia já está sendo tratada no foro adequado mediante procedimento no Ministério Público do Trabalho, através da Notícia de Fato nº 002608.2023.04.000/7;
 - iii.** Conforme dispõe o art. 13-B da Resolução 143 do CAU/BR, a denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar. A denúncia não traz elementos probatórios suficientes da existência de infração ético-disciplinar, fazendo menção ao documento chamado Guia do Conselheiro, à Lei Geral de Proteção de Dados e à Lei de Acesso à Informação;
 - iv.** Conforme conversa com então Presidente do CAU/RS restou esclarecida a forma de condução da representação dos empregados, não subsistindo a ideia de quebra de sigilo referida na denúncia;
 - v.** Ainda, da mesma conversa com o então Presidente ficou evidenciada uma série de medidas administrativas que foram adotadas como resultado da representação dos empregados, sobre a qual recai esta denúncia, tendo sido inclusive determinada a instauração de uma comissão de sindicâncias e realizada a contratação de empresas para melhorar o ambiente de trabalho, dentre outras medidas;
 - vi.** Conforme relato do Sindicante do CAU/RS, as investigações foram finalizadas, com a oitiva de 20 (vinte) pessoas e análise de documentos, as conclusões apresentadas e as medidas da administração adotadas;
 - vii.** Conforme se observa, **há perda de objeto da denúncia anônima**, as investigações ocorreram e as medidas de melhoria do ambiente laboral estão sendo implementadas;
- b.** Para salvaguardar o interesse público, diante da declaração de impedimento por motivo de foro íntimo de membros da CED-CAU/RS, para realizar a análise de admissibilidade da denúncia anônima nº 41344, recomendo que o Plenário do CAU/RS possa apreciar e votar a presente proposta de não acatamento com a consequente determinação de arquivamento liminar da denúncia anônima, observado o seguinte:



- i. O Plenário do CAU/RS possui soberania para decidir pelos encaminhamentos devidos, inclusive arquivar o processo, conforme voto da maioria, uma vez que assim dispõe o Regimento Interno do CAU/RS: ***“Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS: IX - apreciar e deliberar sobre matérias encaminhadas pela Presidência, pelo Conselho Diretor, por comissões ordinárias e por comissões especiais.”***;
- ii. A hipótese de suspeição capaz de afastar a competência do julgador de julgar processo sob sua jurisdição em que figurem como possíveis réus ou requeridos os próprios pares é aquela em **que resta demonstrado a amizade íntima ou inimizade notória**;
- iii. Sendo o caso de impedimento, exista declaração escrita circunstanciada (fundamentada) de cada conselheiro, indicando fato que indique interesse direto ou indireto ou mesmo fato concreto que lhes conduza à ausência de imparcialidade. Tal medida visa evitar a banalização de envio de processos ao CAU/BR, quando na verdade dever-se-ia julgá-los no Estado do Rio Grande do Sul;
- iv. Os conselheiros naturalmente impedidos de votar o arquivamento liminar da denúncia anônima são aqueles nominados na fl. 4 do Protocolo SICCAU nº 1833321/2023 que contém a denúncia anônima nº 41344.

5- Voto

Por todo o acima exposto, meu voto é no seguinte sentido:

Diante do impedimento declarado pelos membros da CED-CAU/RS para apreciar a denúncia anônima nº 41344, voto no sentido de que o Plenário do CAU/RS, no exercício de suas competências regimentais, possa apreciar esta exposição fundamentada de motivos, observadas as condições acima e o natural impedimento dos conselheiros nominados na fl. 4 do Protocolo SICCAU nº 1833321/2023, **decidindo por não acatar a denúncia anônima nº 41344, devendo ocorrer a consequente determinação do seu arquivamento liminar.**

É o voto vista.

Porto Alegre – RS, 18 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br CARLOS EDUARDO IPONEMA COSTA
Data: 19/01/2024 10:45:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARLOS EDUARDO IPONEMA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Jurídico 047/2023

À Presidência do CAU/RS

Aportou nesta assessoria jurídica inteiro teor do Processo Ético Disciplinar nº 1833321/2023, o qual será submetido à Plenária do CAU/RS do dia 24/11/2023.

Sob o prisma legal, a presidência do CAU/RS questionou quais orientações jurídicas podem ser dadas à Administração Pública sob o processo em questão.

Analisou-se o processo sob o prisma jurídico.

É o suscinto relatório.

Da Manifestação Jurídica.

- 1 - A denúncia que tramitou na Comissão de Ética e Disciplina diz respeito ao Direito do Trabalho, ou seja, relacionado ao direito laboral - relação entre empregados e empregador. Em tese, salvo melhor juízo, não se verifica relação jurídica com falta ético-disciplinar.
- 2 - A matéria objeto da presente denúncia está sendo tratada mediante procedimento no Ministério Público do Trabalho, através da Notícia de Fato nº 002608.2023.04.000/7.
- 3 - É conhecimento deste departamento jurídico que o CAU/RS tomou uma série de medidas administrativas sobre a matéria trabalhista de que trata a presente demanda, instaurando uma série de sindicâncias, contratando empresas para melhorar o ambiente de trabalho, dentre outras medidas.
- 3 - Sobre a questão em si do processo ético-disciplinar, a Jurisprudência compreende que a arguição de suspeição por foro íntimo não é hipótese jurídica capaz de afastar a competência do julgador de julgar processo sob sua jurisdição em que figurem como possíveis réus ou requeridos os próprios pares. Citam-se, por exemplo, processos judiciais em que Ministros do Supremo Tribunal Federal julgam seus próprios pares. Por exemplo: regime de responsabilização criminal, o qual segue o rito da Lei nº 8.038/90. Nesse caso, os ministros do STF também se submetem ao julgamento dos próprios pares nos crimes comuns, conforme o artigo 102, inciso I, alínea "b", da CF, cuja competência também se estende para o julgamento de ação de improbidade administrativa conforme a questão de ordem na Pet nº 3211.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

- 4 - A Resolução 143 do CAU/BR, a qual dispõe sobre as normas para condução do processo ético-disciplinar no âmbito dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo, dispõe, em seu artigo 4º, que serão utilizadas, subsidiariamente, as normas constitucionais aplicáveis, as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), as demais normas do direito administrativo e as normas das legislações civil e penal brasileiras. Nesse sentido, pode-se utilizar como norma subsidiária o disposto no artigo 102, inciso I, alínea “b” da CF/88, em que os próprios membros do STF julgam os próprios pares.
- 5 – Citam-se, por analogia, a obrigatoriedade de membros da Câmara de Vereadores processarem e julgarem a si próprios, bem como o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em que os próprios membros julgam seus pares.
- 6 - Não se está aqui sugerindo o impedimento do envio do processo ao CAU/BR. Entretanto, apenas busca-se demonstrar como caminha a jurisprudência e a legislação correlata para casos análogos.
- 7 - A Jurisprudência compreende que a hipótese de suspeição capaz de afastar a competência do julgador de julgar processo sob sua jurisdição em que figurem como possíveis réus ou requeridos os próprios pares é aquela em que resta demonstrado a amizade íntima ou inimizade notória.

“A Suspeição por amizade íntima, prevista no art. 447 , § 3º , I , do CPC , se verifica quando as pessoas compartilham entre si a vida privada, em convivência muito próxima e intensa, consubstanciando-se no convívio constante, na troca de visitas sociais e de confidências.”

- 8 – Ressalta-se que cabe a quaisquer membros da Plenária arguir exceção de suspeição, procedimento que deve tramitar em separado, aplicando as regras pertinentes subsidiárias, conforme artigo 4º da Resolução 143 do CAU/BR, podendo-se aplicar, se necessário, o código de processo penal, por exemplo.
- 8 – Na hipótese de aplicação do disposto no art. 16 da Resolução nº 143 do CAU/BR, no presente caso deste processo, recomenda-se que haja declaração escrita circunstanciada (fundamentada) de cada Conselheiro no processo, indicando fato que indique interesse direto ou indireto ou mesmo fato concreto que lhes conduza à ausência de imparcialidade. Tal recomendação é para evitar a banalização de envio de processos ao CAU/BR, quando na verdade dever-se-ia julgá-los no Estado do Rio Grande do Sul. Isso porque é vedado ao julgador deixar de julgar uma causa que lhe foi submetida (proibição de juízos de non liquet).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

- 9 – A presente denúncia diz respeito à denúncia anônima. Conforme dispõe o art. 13-B da Resolução 143 do CAU/BR, a Denúncia anônima deverá conter narração clara dos fatos que a motivam, com elementos probatórios suficientes à verificação da existência, em tese, de infração ético-disciplinar. Entretanto, a presente denúncia anônima, em tese, não traz elementos probatórios suficientes da existência de infração ético-disciplinar.
- 10 – Conforme art. 58 do Regimento Interno do CAU/RS, pode ser realizado pedido de vista por Conselheiro do Processo, pois toda matéria submetida à apreciação do plenário poderá ser objeto de até 2 (dois) pedidos de vista.
- 11 – Para salvaguardar o interesse público, o Plenária do CAU/RS, eventualmente, constatando-se que não se trata de questão Ético-Disciplinar, mas sim de ato ilícito Sindical ou de instrumento ilícito de pressão de empregados contra o empregador, podendo estar configurado como inclusive ato de sabotagem contra o Empregador, poderá a Plenária do CAU/RS, tendo em vista que o Plenário do CAU/RS possui soberania, decidir pelos encaminhamentos devidos, inclusive arquivar o processo, conforme voto da maioria, uma vez que assim dispõe o Regimento Interno do CAU/RS: “Art. 29. Compete ao Plenário do CAU/RS: IX - apreciar e deliberar sobre matérias encaminhadas pela Presidência, pelo Conselho Diretor, por comissões ordinárias e por comissões especiais.” Tal possibilidade, em que pese extrema, corroboram, se assim entender a plenária, com o interesse público, com estabilidade das relações entre empregados e empregador, dentre outras questões importantes inclusive para a próxima gestão que se aproxima.

São as considerações jurídicas.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br ALEXANDRE NOAL DOS SANTOS
Data: 23/11/2023 18:27:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Alexandre Noal dos Santos

OAB/RS 91.574

Matrícula CAU/RS 088